



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

VOTO DO RELATOR:

O Procurador da Câmara, em assessoramento a esta Comissão juntou ao veto o seguinte parecer, que faço integrante deste, nos seguintes termos:

P/
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MARCIO BOSA, PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO MAGRO**

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações acerca VETO ao projeto de Lei nº projeto de lei n. 003, de 19 de fevereiro de 2019.

Analisando atentamente as razões de veto, exaradas no Projeto de Lei nº 03/2019, tenho a dizer que não observei nestas os impedimentos apontados, tampouco onde o mesmo confronta com leis maiores, que possam torna-lo inconstitucional ou ilegal. O que observei, é que o viés que foi dado para justificar o veto é a questão do fracionamento irregular de solo.

Em contrapartida a isso, verifico também que não há no município, políticas públicas eficientes e de curto prazo que possam justificar a espera da regularização imobiliária ou fundiária para o fornecimento dos bens aqui discutidos.

Assim sendo, passo a declarar minha opinião acerca do veto, levando em conta as decisões mais recentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, que entende não haver correlação entre habitar em lugar considerado irregular e ter em seu benefício os serviços públicos essenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Os serviços de energia elétrica e água, ao meu ver, está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, notadamente no que tange a dignidade da pessoa humana, conforme prevê a Constituição Federal, Artigo 1º, Inciso III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III–a dignidade da pessoa humana.

Posso ainda citar ainda o artigo 6º da CF/88 que estabelece como um direito social a moradia e a habitabilidade;

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Com todo o respeito, a decisão do Prefeito afronta princípios constitucionais: o da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e a habitabilidade. Serviços básicos existentes, devem ser dispostos à população independentemente de onde residem.

Sigo também o entendimento do **Centro de Apoio das Promotorias de justiça e Habitação e Urbanismo**, em suas Considerações Técnicas 03/2013, conforme abaixo e em anexo.

EMENTA: VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS E OCUPAÇÕES IRREGULARES. FORNECIMENTO É SERVIÇO ESSENCIAL, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

PESSOA HUMANA. AUTONOMIA DO DIREITO À MORADIA DIGNA EM RELAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DO MUNICÍPIO DE EMPREENDER REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DIANTE DE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS, DESDE QUE SUPERADOS OS RISCOS DE ORDEM FÍSICA E AMBIENTAL, NOS TERMOS DA LEI 11.977/2009. (CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS N. 03/2013).

Defendo aqui, que o projeto está em conformidade com a Constituição Federal de 1988 a lei 7.783/89, em seu art. 10, I, que tais serviços públicos como essenciais:

" Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações; (...)"

Ora, serviços essenciais são garantidos constitucionalmente, princípios como da intangibilidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da garantia à segurança e à vida (caput do art. 5º), garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (caput do art. 225) e os direitos sociais (art. 6º), de forma alguma podem ser mitigados ou contrapostos a outros diretrizes menos importantes, tais como o parcelamento de solo seu uso e sua ocupação. Mesmo porque, caso algum dia o município ou o particular venha a desalojar as famílias que estão em local inadequado ou invadido, não haverá qualquer prejuízo advindo da utilização dos serviços públicos. Ao contrário, é sabido que serviços como água e esgoto tratado à disposição da sociedade se traduz em grande economia de recursos públicos, pois afastam doenças de veiculação hídrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando meu posicionamento, verifica-se no julgado abaixo que é reconhecida a urgência e autorização de fornecimento de energia elétrica, mesmo em ocupações irregulares e proteção permanente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA. ACERTO DA DECISÃO SINGULAR, A QUAL SE NORTEIA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA, SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DISPONIBILIZADO A MORADORES VIZINHOS, SITUAÇÃO CONSOLIDADA HÁ ANOS. PRECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO NÃO ATRIBUÍDO AO RECURSO. PARECER MINISTERIAL NESTA DIRETIVA. PRELIMINAR REJEITADA, AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008930-70.2015.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/07/2015) (TJ-BA - AI: 00089307020158050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

Para melhor compreensão, passo a analisar os itens mais relevantes das razões do veto, a partir do item 6, quando se adentra ao mérito.

Quanto ao item 6, vejo que não assiste razão ao prefeito quando aduz que a proibição de ligação de água e energia elétrica, em todo o território nacional, constitui um meio legal de combate a indústria da grilagem e cultura de invasão e de furto de água e energia elétrica em áreas públicas ou privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Não assiste razão porque, quando o pedido de ligação de água ou energia elétrica chega até a prefeitura, os terrenos já estão loteados e muitas vezes as casas já estão edificadas nestes. Ao contrário do que se afirma, a questão de furtos de água e energia elétrica nada tem a ver com a questão que aqui se discute, pelo contrário, se não há disponibilização legal de água ou de energia elétrica, aí é que provavelmente se dê o furto desses bens.

Se há uma indústria de grilagem e cultura de invasão nas propriedades, é dever do município coibir essa prática criminosa através dos seus meios legais próprios, antecipando-se ao ilícito, não se pode afirmar que a negativa dos serviços de água e luz venha a coibir a ocupação de uma determinada área.

Ao que se depreende do referido projeto, este é voltado àquelas casas que já estão construídas, nos loteamentos que já estão constituídos. A afirmação do Executivo não passa de um exercício mental para justificar o veto, não se pode vincular o ilícito com o direito das vítimas de grilagem, tampouco com o furto de tais bens com o direito de tê-los à disposição.

Também no item 8, verifico se que o prefeito insiste na questão de grilagem e falsificação de documentos, invasão de terras públicas e privadas, como justificativa para o veto. Na verdade, aqui no município não temos conhecimento de invasão, recente, de terras e áreas públicas. Ressalto que há meios legais que a desocupação e reintegração de posse.

Analisando especificamente o contido neste projeto, não verifico que contenha comandos que possam facilitar ou incentivar posse precária ou crimes. Essa é uma tese simplista e desumana. Na minha modesta opinião, tenho que se há meios de se coibir todas essas práticas relatadas essas razões de veto, uma delas com certeza não é a negativa de fornecimento de água e luz para os moradores, eis que aquelas pessoas que são as vítimas dos crimes relacionados pelo prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Se há alguém que está invadindo, que está fracionado irregularmente, que está vendendo a propriedade, a negativa de fornecimento de água e luz não se está impedindo o criminoso e sim está penalizando aquela pessoa que é a vítima que comprou o terreno irregular e lá construiu a sua casa. Ora, tenho plena convicção de que o município deve que agir antes que o ilícito aconteça, porque depois que o loteamento irregular ou a invasão esteja constituída ao negar a autorização para a ligação de água e luz, se passa a negar um direito fundamental, um direito primário e básico daquela pessoa que está residindo no local. Se o morador foi vítima de um estelionatário que lhe vendeu algo irregular, agora está sendo vítima também do poder público que ele nega um direito garantido constitucionalmente.

Para fundamentar as suas razões de veto o prefeito cita o artigo 50 da lei 6.766/1979, aduzindo que constitui crime contra administração pública e dar início, de qualquer modo ou efetuar loteamento e desmembramento de solo. Ora, como eu já disse anteriormente a questão aqui não é aquele que fraciona o solo irregularmente e sim aquele que está residindo no local que por uma razão ou outra adquiriu a posse daquele imóvel. Como eu já disse anteriormente o prejudicado, a pessoa que teve o seu bem invadido ou turbado, a pessoa que teve a perda de sua posse, pode se socorrer do judiciário que constatando o ilícito, poderá emitir uma ordem à prefeitura para que não autorize o fornecimento de água e luz neste imóvel em específico.

Quanto ao descrito no item 12, quando o município diz que se liberar, ainda que excepcionalmente a instalação de água e energia elétrica, em imóveis irregulares se sujeitaria às responsabilidades e ainda estaria infringindo o dever de fiscalização. Entendo que não lhe assiste razão, porque quando da validade deste Lei, devidamente regulamentada, estar-se-ia dando a legalidade que o município necessita para autorizar o fornecimento do serviço à população. Portanto se a lei dá o aval para que o município autorize a instalação de água e luz nos imóveis, não há que se falar em restrição legal e por conseguinte, não há que se falar em punição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

O dever de fiscalização nesse caso, não deve ser confundido com a *mens legis* do projeto, são coisas absolutamente distintas entres si. O dever de fiscalização do fracionamento irregular do solo e das vendas irregulares de lotes, é claro é de interesse do município, certamente deve coibir tal prática. Constatada a irregularidade, é dever do município agir imediatamente para fazer cessá-la, responsabilizando quem deu causa aos crimes correlatos.

Assim, como dito, a autorização de ligação de água e energia elétrica não está intrinsecamente ligada ao dever de fiscalização ou ao poder dever de coibir práticas criminosas de fracionamento irregular de solo e invasões.

Complementando a informação, o prefeito aduz no item 13 é seu dever fiscalizar a ocupação irregular e que a ausência de fiscalização, a concordância ou incentivo a esta prática o estaria expondo às penalidades da Lei 8429/1992, especificamente em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência e inciso II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Ora, ainda não vislumbro nenhuma correlação entre a autorização de ligações de água e luz, nos termos desse projeto, com o alegado neste dispositivo de lei.

Todo o alegado até então se baseia unicamente na questão de ser ou não o lote ou terreno regular. Sabe-se que grande parte dos imóveis desta Cidade estão em situação irregular. Mesmo assim, e é de conhecimento do Prefeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná vem garantindo o acesso a estes serviços para quem o procura, ordenando que o município autorize o fornecimento dos serviços de água e luz para quem deles precisam, independentemente de se ter documento ou não, de se estar ocupando irregularmente uma área ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Ações já foram propostas contra o município de Campo Magro, tendo como fundamento o direito básico e fundamental da pessoa humana, serviço este intrinsecamente ligado ao direito à dignidade da pessoa.

O serviço deve ser prestado e, se posteriormente o município vier a propor e a ganhar uma causa demolitória ou uma reintegração de posse, nada obsta que aquela ligação de luz ou de água seja retirada do local. Vejo que não há justificativa plausível em punir aquela pessoa que está ocupando uma área irregularmente ou que esteja com problemas na documentação da área, com o desabastecimento de água ou o fornecimento de energia elétrica. Até este item 14, eu não vi nenhum dado nenhuma fundamentação concreta que possa levar a manutenção desse veto em relação a este projeto de lei.

Tem-se no item 14 uma referência ao um julgado do tribunal de justiça do Paraná, onde se aduz que:

“Apelações cíveis. Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Loteamento. Instalação da rede de esgoto sanitário. Obrigação imposta à loteadora quando da aprovação do projeto. Ônus transferido ao sistema autônomo municipal de água e esgoto (autarquia municipal). Ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Lesão ao erário municipal.” (omissis)

Ora, o que se está dizendo neste julgado é o seguinte: que havia a implantação de um loteamento, que do projeto constava a instalação de rede de esgoto sanitário, que a prefeitura não exigiu que tal obra fosse realizada, que posteriormente este encargo foi transferido ao município. Isso nada, em absoluto, tem a ver com o que está acontecendo nesta cidade. Entendo ainda que tal julgado foi anexado às razões por um equívoco, eis que não se presta a fundamentar em sentido contrário a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

em comento, eis que se foi juntado conscientemente, eu poderia entender que se estaria tentando induzir os edis a erro.

No item 15, o prefeito se refere a legislação federal descrita no item 13 já analisado, aduzindo que esta é hierarquicamente superior à legislação de eficácia local federal, quanto a isso, reporto-me ao que já produzi no item citado.

Quanto ao item 16, este diz que a temática é complexa demanda esforços e atitude da administração pública como um todo, não só da municipalidade, mas uma unicidade de desígnios de eficácia federal, estadual e municipal.

Entendo que a autorização de fornecimento dos serviços básicos não é temática complexa. Vejo que é algo simples, pois estamos falando de loteamentos que estão irregulares, mas que já têm habitações, estamos tratando de casas habitadas, de áreas que já estão consolidadas, onde as pessoas estão carecendo dos serviços básicos, onde as pessoas estão privadas de suas necessidades primárias; banho, luz, água potável.

Portanto não está se tratando de uma temática complexa, está se tratando de uma temática, ao meu ver, simples, está se tratando de atendimento de uma necessidade básica que é o dever do poder público em relação ao necessitado. Ora, se o município não atende o necessitado de maneira voluntária, deve ser cumprido a isso através de um comando legal.

Quanto aos itens 17 ao 20, afirma o executivo que a população não está desassistida pois em 30 de março foi realizado o fórum de regularização fundiária. Não entendo desta forma, pois não se tem sequer notícia de que o fórum vá produzir efeitos de forma imediata ou sequer se tem perspectivas de prazos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

para seus resultados. Mais uma vez friso que a regularização fundiária e o direito básico e fundamental que está se tratando nesse projeto não necessariamente devem andar juntos.

Trata ainda da questão de regularização de IPTU e ITBI, friso que não há correlação entre esta matéria e o que se está tratando na referida lei.

Quanto ao item 21, ressalta o prefeito que não há necessidade ou urgência de sanção do referido projeto de lei uma vez que o tema já é objeto de projeto de desenvolvido por autoridades federais estaduais e municipais. Tenho comigo apenas as razões do veto, portanto desconheço que haja projetos nesse sentido, ou se nos foram enviadas cópias. Com relação a alegação de não necessidade ou urgência, é uma questão que foge totalmente da minha compreensão. Talvez seja porque o autor das razões do veto tenha à sua disposição água e energia elétrica. Só posso vislumbrar esta possibilidade, porque quem não dispõe desses serviços, quem não tem água para beber, para lavar roupas ou energia elétrica para tomar um banho quente no inverno não vai entender que alguém venha dizer que não há necessidade ou urgência na sanção do referido projeto. A pessoa que tem à disposição água e luz 24 horas por dia, que não precisa alumiar sua casa com vela ou com lamparina, que não precisa tirar a água de poço para beber, com certeza não vai entender a urgência ou necessidade de aprovação de um projeto desta natureza.

Quando ao item 22, afirma o Prefeito que não há possibilidade de sanção do projeto uma vez que há manifesto conflito com legislação federal, o que não foi verificado por mim.

No item 23 mais uma vez ele ressalta que o projeto incentiva a grilagem, invasão furto de água e energia elétrica, como já tinha dito anteriormente grilagem e invasão, devem ser coibidas pelas autoridades competentes, antes que aconteça. O não fornecimento do serviço básico, que é direito fundamental de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

cada um é uma forma de punição da pessoa que é a vítima da grilagem, a vítima da invasão e não aquele que fez cometeu o crime em parcelamento irregular de solo.

A questão aventada, de furto de água e energia elétrica como sendo razão para o veto, entendo que é um argumento tosco e sem qualquer embasamento fático ou legal. Ora, atrelar a garantia do direito de se ter água e luz em casa ao incentivo ao furto é um despautério irracional, um contrassenso. E mais, os serviços de água e luz são concedidos às empresas, portanto os casos de furto nada têm a ver com a concedente, devendo ser coibidos pela empresa concessionária.

Quanto ao item 25 da razão de veto mais uma vez faz uma referência entre a não disponibilização do serviço público a questão de parcelamento de solo que já foi discutido anteriormente, neste item faz referência ao Estatuto da Terra, que na minha opinião o faz apenas para argumentação já que isso nada tem a ver com o que aqui se está tratando. A questão de terra públicas e terras particulares constituição de loteamento e outros, para o projeto de lei em comento, isso não tem relevância nenhuma, como já tinha dito anteriormente, pois se está tratando de um serviço básico para aqueles locais onde já estão implantados os loteamentos irregulares, onde as pessoas já estão residindo e estão necessitando do serviço.

Os itens 25 a 31 não carecem de maiores considerações.

Quando aos itens 32 ao 35, o prefeito trata da regularização de lotes rurais, apontando uma série de artigos de lei, em suma apontando a responsabilidade ao INCRA, pelo parcelamento do solo. Apenas não esclareceu se há possibilidade do morador das áreas rurais requerer diretamente ao INCRA a autorização para ligação de água e energia elétrica, pois do que se depreende áreas rurais são de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Em todo o texto das razões do veto, vem o prefeito fundamentando e atrelando a autorização do serviço com a regularização fundiária e, sabemos que a regularização fundiária é matéria que não vai ser concluída em curto período de tempo. Parodiando o sociólogo Betinho, que dizia “quem tem fome tem pressa” ousou dizer que quem tem sede, quem está no escuro, tem pressa.

No item 37 o prefeito afirma que o veto é correto na medida que o projeto é ilegal, teratológica e abusivo. Digo que o veto está tentando barrar uma iniciativa do legislativo de conceder um item básico e fundamental, aqueles que precisam e que têm esse direito, na verdade um direito reconhecido pelo judiciário, conforme aponto em um caso análogo de um morador de Campo Magro, bairro do Tigre.

Ou seja, Administração Municipal entendeu que o lote em questão encontra-se em Zona de Uso Agropecuário, que prevê loteamento mínimo de 20.000,00 m², enquanto o imóvel do Agravante possui apenas 500,00 m², tratando-se supostamente de loteamento clandestino.

Pois bem, a doutrina atual, compreende que os direitos fundamentais não são somente aqueles materializados na constituição, mas também os que possam ser a eles equiparados, ainda que não enunciados expressamente.

Sobre o tema discorre Ingo Sarlet:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade em sentido formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...] (SARLET, 2009, p. 77) SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.77.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

O fornecimento de energia insere-se claramente em tal esfera, vez que ainda que não tenha assento explícito na Constituição, é decorrência lógica do direito da dignidade da pessoa humana, e pode ser claramente subtendido no direito à moradia.

Diante disso, face o patamar jurídico do direito ao serviço público de energia elétrica, a negativa de sua prestação deve acontecer apenas em casos de absoluta impossibilidade, o que, ao menos de uma análise inicial, não se verifica.

Primeiro porque o loteamento em questão aparenta se tratar de região com moradias já estabelecidas há algum tempo, contando inclusive com Unidade de Pronto Atendimento (UPA) (mov. 1.15 – autos originários), sendo que há no local rede elétrica, como pode se concluir a partir das fotos tiradas em frente a casa do Agravante (mov. 1.16).

Doutro norte, não haverá qualquer prejuízo na ligação da energia elétrica em favor do Agravante, e se de fato o Município decidir proceder a desocupação do local, a ligação poderá ser desfeita sem qualquer embaraço.

Em assim sendo, ao menos nesse momento processual, que é de cognição eminentemente sumária, não se visualiza qualquer razão para que se negue a prestação de energia elétrica ao Agravante.

Em caso análogo, a 4ª Câmara Cível, em julgado brilhantemente relatado pela eminente Desa. Maria Aparecida Blanco de Lima, manifestou entendimento no sentido de que, face o princípio da dignidade da pessoa humana, o fornecimento de energia elétrica deveria ser autorizado mesmo em imóvel em situação irregular:

“APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DE IVO DYNIEWICZ. INTERPOSIÇÃO ANTES DA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEMANDA QUE VISA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA COPEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO. APELAÇÃO DA COPEL. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO QUE NÃO DECORREU DE INÉRCIA DA PARTE. MÉRITO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTAR O LOTEAMENTO SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO DO CONSUMIDOR À ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DIREITO QUE NÃO PODE SER LIMITADO POR MERA RESOLUÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL QUE DEVE SER PROMOVIDA PELOS MEIOS ADEQUADOS, DENTRE OS QUAIS NÃO SE ENCONTRA A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS DE IVO DYNIEWICZ E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÃO CONHECIDOS. RECURSO DA COPEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 888533-6 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 26.03.2013)

A ocupação do solo é questão de alta complexidade, passando por embates jurídicos, políticos e sociais, deste modo não parece a medida mais adequada aos princípios basilares que regem nosso ordenamento jurídico fazer com o que o Agravante aguarde o deslinde de tal celeuma sem que uma necessidade básica, que acima de tudo constitui direito fundamental, seja atendida.

Deve ser concedida a tutela antecipada recursal, para determinar que a Copel proceda imediatamente a ligação e fornecimento de energia elétrica no imóvel de propriedade do Agravante.

4. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a tutela antecipada recursal para determinar que seja feita, no prazo de 5 dias, a ligação de energia elétrica no imóvel sito a rua secundária n.º 89, Tigre, Campo Magro, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao item 38, onde se afirma “que a ocupação clandestina do solo urbano ou rural, quando realizado as ligações de energia elétrica para atender a população residente no local, estar-se-á consolidando (legalizando) e incentivando a ocupação irregular”, vejo que é uma afirmação simplista e que não é uma razão plausível para se vetar o projeto. A ligação de água e luz na verdade não está



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

consolidando nem incentivando e nem legalizando coisa alguma. Tais institutos se dão de forma absolutamente distintas.

Senhor Vereador, conluo para opinar e para dar suporte ao parecer desta comissão, no sentido de há elementos substanciais que podem justificar a derrubada do veto se assim for de interesse desta E. Casa de Leis.

São estas minhas considerações.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevo-me.

Campo Magro, 12 de abril de 2019.

Atenciosamente,

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR

Pois bem, esclareço que o parecer da Procuradoria desta Casa é meramente opinativo, mas não posso deixar de aceitá-lo visto que entendo, tal como entendeu o consultado, que o projeto, não padece dos vícios apontados e é de fundamental importância e relevância social.

Entendo tal qual entende Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor geral da OMS, que "a água potável, o saneamento e a higiene em casa não devem ser um privilégio apenas daqueles que são ricos ou vivem em centros urbanos, esses são alguns dos requisitos mais básicos para a saúde humana e todos os países têm a responsabilidade de garantir que todos possam acessá-los".